

TERCEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a aprovação pelo Congresso da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu a calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a existência de uma série de atos normativos impostos pela Administração Pública, dentre eles o DECRETO Nº 40.134 e 40.135 do Governo do Estado da Paraíba e diversos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO por fim, a edição da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020;

RESOLVEM, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA E REGIÃO, CNPJ nº. 09.249.236/0001-30 e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA, CNPJ n. 09.306.002/0001-88 celebrar o presente TERCEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PERMUTA DO FERIADO NACIONAL DE 21 DE ABRIL DE 2020 (FERIADO DE TIRADENTES).

As partes pactuam que as empresas, que assim desejarem funcionar, ficam autorizadas a efetivar a permuta do dia 21 de abril de 2020 (Feriado de Tiradentes) e havendo labor no citado feriado que seja concedida folga compensatória no dia 24 de junho de 2020 (Festejos de São João).

Parágrafo Único. A permuta prevista no *caput* direciona apenas às empresas que assim optarem; não surtindo efeitos jurídicos àquelas empresas que já tenham antecipado a compensação ou que não desejem aderir a tal condição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA PROVIDÊNCIAS E ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

As partes pactuam, em decorrência da gravidade da situação de força maior decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), a autorização para que a categoria econômica empreenda a suspensão contratual e/ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário bem como a adesão, à critério de cada empresa, ao Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo Primeiro. O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, integrantes da categoria

obreira, por até noventa dias, observada a preservação do valor do salário-hora de trabalho.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a suspensão dos contratos de trabalho da categoria obreira pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro. A redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão contratual, uma vez respeitados os requisitos previstos na presente norma coletiva, pode ser direcionada a todos os empregados da empresa, a setores particulares, obras peculiares, funções ou grupo específico de trabalhadores, à critério do empregador, sem que se consubstancie qualquer atitude discriminatória.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E DO ACORDO INDIVIDUALIZADO.

As partes pactuam que a presente autorização normativa para a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, mas com a preservação do valor do salário-hora de trabalho, deverá ser concretizada por acordo individual entre empregador e empregado, observando-se:

- I- período de duração, limitada a 90 (noventa) dias;
- II- data de término da medida para restabelecimento da normalidade do contrato;
- III- situações em que a medida poderá ser encerrada antecipadamente;
- IV- percentual da redução da jornada e da remuneração;

Parágrafo Primeiro. Os valores eventualmente devidos por parte da empresa deverão ser adimplidos até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Segundo. Uma vez aderindo-se a tal benefício, o labor somente se efetivará de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Terceiro. Os empregadores deverão encaminhar, no prazo de até 10 (dez) dias uma cópia do acordo individual celebrado entre trabalhador e empresa autorizando-se o envio através de *e-mail* da entidade sindical dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As partes pactuam a autorização normativa para a suspensão dos contratos de trabalho dos integrantes da categoria profissional pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, devendo ser concretizada por acordo individual entre empregador e empregado, observando-se:

- I- período de duração, limitada a 60 (sessenta) dias;
- II- data de término da medida para restabelecimento da normalidade do contrato;
- III- situações em que a medida poderá ser encerrada antecipadamente;

Parágrafo Primeiro. Os valores, eventualmente devidos por parte da empresa, a título de ajuda compensatória mensal, deverão ser adimplidos até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Segundo. Durante o período de suspensão contratual o empregado não poderá prestar nenhum tipo de serviço ou labor em prol da empresa empregadora nem sequer parcialmente ou por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Parágrafo Terceiro. Os empregadores deverão encaminhar, no prazo de até 10 (dez) dias uma cópia do acordo individual celebrado entre trabalhador e empresa autorizando-se o envio através de *e-mail* da entidade sindical dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

As partes pactuam a autorização normativa para a adesão, à critério de cada empresa, ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo Primeiro. A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado.

Parágrafo Segundo. Os valores pagos à título de ajuda compensatória mensal, na forma do parágrafo anterior, observará o seguinte:

- I - terá natureza indenizatória;
- II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
- V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Parágrafo Terceiro. Os valores eventualmente devidos, à título de ajuda compensatória mensal, pelas empresas conforme Parágrafo Primeiro supra, deverão ser adimplidos até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO AO QUE ADERIREM AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao trabalhador cujo empregador tenha aderido ao PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA, observando-se a estabilidade provisória nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente termo constitui aditivo extraordinário celebrado entre as partes que passa a fazer parte das condições e obrigações constantes do instrumento coletivo de trabalho, inclusive prevalecendo sobre a lei conforme art.611-A da CLT, tudo isso como decorrência da excepcionalidade vivida em face da pandemia do Coronavírus (Covid-19) sem prejuízo de outras medidas, eventualmente, necessárias para a sobrevivência das empresas e dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA

O presente termo vigorará imediatamente com a assinatura pelas partes tendo vigência até 31 de dezembro de 2020 podendo ser prorrogado enquanto persistirem os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) sem prejuízo de outras medidas possíveis.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2020.


PAULO MARCELO DE LIMA
Diretor Administrativo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO
PESSOA E REGIÃO


JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA